

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.599/14/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000019251-11  
Impugnação: 40.010136002-49  
Impugnante: Gisele dos Santos Lemos  
CPF: 676.912.346-00  
Coobrigado: Geraldo Lemos Filho  
CPF: 000.712.506-20  
Proc. S. Passivo: João de Souza Faria/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – BENS E NUMERÁRIO.** Constatado que a Autuada recebeu doação de bens e numerário nos anos de 2007 a 2010, conforme informado à Receita Federal nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do Coobrigado, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) devido. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da mencionada lei. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para exclusão dos valores que foram recolhidos quando da apresentação da Declaração de Bens e Direitos (DBD) ocorrida em 24/11/11.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD.** Constatado que a Autuada deixou de entregar a declaração de bens e direitos do ITCD, conforme previsão expressa no art. 31 do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei nº 14.941/03. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para exclusão desta penalidade.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

O lançamento decorre da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de bens e numerários efetuados pelo Coobrigado em favor da Autuada, conforme constam das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos calendários de 2007 a 2010, repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Constatada, ainda, a falta de apresentação da declaração de bens e direitos do ITCD, conforme determinação constante do art. 31 do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se o ITCD, a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, e a Multa Isolada capitulada no art. 25, todos da Lei nº 14.941/03.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/19, alegando, em síntese, que:

- sobre a doação ocorrida no ano de 2010, reconhece como devidas as exigências e que efetuou o pagamento;

- as doações do ano de 2007 não ocorreram em 31/12/07, como apontado pelo Fisco no Auto de Infração, mas sim, nas datas de 01/10/07 e 25/10/07, conforme “Instrumento Particular de Doação Plena de Ações”, e “Instrumento Particular de Cessão de Crédito, por Doação”, firmados em 01/10/07, e doação de créditos lançada no livro Razão de 03 (três) empresas na data de 25/10/07;

- como a última data foi em 25/10/07 e houve a apresentação na DBD em 24/11/11, com a antecipação do pagamento das importâncias por ela julgadas devidas, a regra para contagem do prazo decadencial é a do § 4º do art. 150 do CTN, cujo prazo final findou-se em 25/10/12, e tendo ocorrida a intimação do Auto de Infração em 30/12/13, se consumou a decadência do direito de promover o lançamento;

- ainda que não tivesse ocorrido a decadência com base no § 4º, art. 150 do CTN, ela se consumou em razão do disposto no art. 173, inciso I do CTN, cujo prazo inicial se deu em 01/01/08 e final em 31/12/12;

- a última doação ocorrida no ano de 2008 se deu na data de 24/12/08 e, nesse caso, não pode haver complementação de exigências por ter se consumado a decadência com base no § 4º, art. 150 do CTN, já que houve a apresentação da DBD em 24/11/11 com antecipação do pagamento do ITCD e dos juros moratórios;

- há duplicidade de cobrança de ITCD e encargos moratórios para as doações ocorridas nos anos de 2007 a 2009 que foram submetidas à tributação quando da apresentação da DBD na data de 24/11/11.

Requer o cancelamento do Auto de Infração, ressalvadas apenas as parcelas pertinentes ao ano de 2010, reconhecidas e pagas.

Na sequência, a Impugnante adita a Impugnação, fls. 72/74, oportunidade em que anexa cópia da Declaração de Bens e Direitos (DBD) apresentada em 24/11/11 e dos DAEs de pagamento parcial ocorrido em 23/11/11 (fls. 76/101).

Às fls. 102/103, é trazido o expediente protocolado pela Autuada noticiando a entrega, pelos Correios, da intimação do Auto de Infração ao Coobrigado, seu pai, no endereço que residia, e a informação de que ele faleceu, conforme cópia de certidão de óbito, que anexa. Ao final, ratifica os termos da Impugnação com o pedido de cancelamento do lançamento.

### **Da Manifestação Fiscal e da Reformulação do Crédito Tributário**

O Fisco, em Manifestação de fls. 110/122, aponta as divergências entre os valores extraídos pela Receita Federal do Brasil das Declarações de Imposto de Renda

da Pessoa Física e os que foram informados pela Autuada na Declaração de Bens e Direitos (DBD) apresentada à SEF/MG em 24/11/11, esclarecendo que o crédito tributário foi alterado para se exigir as diferenças, oportunidade em que refuta as alegações da Defesa quanto à decadência e pede pela procedência parcial do lançamento em razão das alterações.

Para a alteração do crédito tributário, o Fisco elaborou as planilhas de fls. 123/126 e o “Termo de Rerratificação de Lançamento” de fls. 128 com o valor consolidado remanescente.

Intimada da alteração no crédito tributário, fls. 130/133, a Autuada se manifesta reiterando o pedido de cancelamento do Auto de Infração.

O Fisco, em Manifestação de fls. 167/187, refuta as alegações da Impugnante e pede pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação.

---

### **DECISÃO**

Como relatado, trata a presente autuação sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente nas doações de bens e numerários efetuadas pelo Coobrigado a favor da Autuada, conforme informações constantes nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos calendários de 2007 a 2010, repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Receita Federal do Brasil, bem como, em valores lançados na Declaração de Bens e Direitos (DBD) entregues pela Autuada à SEF/MG.

As exigências são do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Constou, ainda, do Auto de Infração a exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03 pela falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD). No entanto, essa exigência foi excluída por ter sido constatado a entrega da DBD.

Foi incluído como Coobrigado, nos termos do disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, o Doador dos bens e numerários.

Inicialmente, esclarece-se que para as doações ocorridas nos anos de 2007 a 2009, a Autuada promoveu em 23/11/11 o recolhimento parcial do imposto, acrescido apenas dos juros moratórios, deixando de efetuar o pagamento da multa moratória devida, conforme cópia dos DAEs de fls. 77/92.

Já com relação à doação do ano de 2010, a Autuada reconheceu as exigências constantes do Auto de Infração e promoveu o pagamento, conforme DAE de fls. 35/36.

Diante da constatação dos pagamentos parciais efetuados pela Autuada em data anterior à lavratura do Auto de Infração, o Fisco promoveu alteração no crédito tributário às fls. 123/126, exigindo a importância da multa de mora que deixou de ser

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

paga, nesse caso acrescida da multa de revalidação e dos juros moratórios, conforme demonstrado na planilha de fls. 123.

Já para o ITCD recolhido a menor, a planilha de fls. 124 traz o demonstrativo dos valores do ITCD devido sobre as doações ocorridas em 2008 e que foram pagos a menor, quando da apresentação da DBD em 24/11/11. Já a de fls. 125, contém o demonstrativo dos valores do ITCD apurado sobre as diferenças nos valores das doações declaradas à RFB e as informadas na DBD protocolada junto à SEF/MG em 24/11/11.

O “Termo de Rerratificação de Lançamento” de fls. 128 traz o valor consolidado do crédito tributário remanescente, apurado nas planilhas de fls. 123/126.

Com relação às exigências para as doações ocorridas nos anos de 2007 e 2008, a Impugnante entende que o direito de a Fazenda Pública exigir o crédito tributário para esses períodos encontra-se alcançado pela decadência, quer seja a estabelecida no § 4º, art. 150 do CTN, como a do art. 173, inciso I do CTN, por ter sido intimada da lavratura do Auto de Infração em 30/12/13.

No entanto, como se verá na sequência, o crédito tributário deve ser mantido porque ocorreram os fatos geradores e o lançamento deu-se dentro do prazo legal previsto para sua efetivação.

Como é sabido, a legislação mineira trata o ITCD como um imposto por declaração, isto é, o sujeito passivo deve fazer a declaração dos bens e direitos e efetuar o pagamento, obedecendo a procedimentos regulamentares prescritos pelas normas que o regem, a exemplo do art. 17 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Grifou-se).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constata-se, sem maiores esforços, que a teor do que dispõe o *caput* do art. 17, somente com o cumprimento da obrigação acessória pelo contribuinte, de informar à SEF/MG a ocorrência do fato gerador com a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, contendo a discriminação dos bens e direitos e respectivos valores recebidos em doação, é que o Fisco poderia efetuar o lançamento do imposto, caso apurado o não pagamento do imposto.

De igual maneira, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto, a teor do que dispõe o parágrafo único, art. 23 da Lei nº 14.941/05, o prazo para o Fisco lançar será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, ou do momento em que o Fisco teve acesso às informações necessárias à lavratura do ato administrativo de lançamento. Confira-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (Grifou-se).

Assim, nos termos da legislação do ITCD, o início da contagem do prazo contra a Receita Estadual deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, por meio de declaração do Contribuinte ou informação disponibilizada ao Fisco relativa à caracterização do fato gerador, sem o que o lançamento não poderia ter sido efetuado.

Registre-se que primeiramente a SEF/MG tomou conhecimento da ocorrência dos fatos geradores em 17/08/11, quando recebeu da Receita Federal do Brasil o banco de dados com as informações extraídas das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos calendários 2007 a 2010. Posteriormente, em 24/11/11, houve a entrega pela Autuada da Declaração de Bens e Direitos – DBD relativa às doações ocorridas nos exercícios de 2007 a 2009.

Neste caso, somente em 2011, a SEF/MG dispôs dos elementos necessários ao lançamento com o recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal e com a declaração entregue pela Autuada.

Por outro, é de se ressaltar que, por meio da interpretação sistemática, que consiste em comparar uma norma com outras relativas ao mesmo assunto,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considerando suas relações e a compatibilidade com o sistema jurídico no qual ela está inserida, o art. 17 e o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 estão integralmente em consonância com o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. Portanto, é norma vigente e válida.

Dessa forma, o prazo decadencial, em relação à exigência aos anos de 2007 e 2008, só começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante a legislação acima mencionada, ou seja, no dia 01/01/12, uma vez que a obrigação tributária, para a apuração do ITCD, só foi conhecida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em 2011, momento em que recebeu da Receita Federal do Brasil informações extraídas das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), noticiando o recebimento de doações, complementadas com a Declaração de Bens e Direitos entregues em 24/11/11.

Por essa regra, o Fisco poderá exigir o ITCD até 31/12/16. Como o Auto de Infração foi recebido pela Autuada e Coobrigado em 30/12/13, a decadência não ocorreu.

Importante, ainda, trazer a baila que o entendimento pela aplicação da regra do art. 173, inciso I do CTN, a partir da ciência da ocorrência do fato gerador do ITCD pelo Fisco, já foi externado pela DOET/SUTRI, por meio da Consulta de Contribuinte nº 030/07, conforme abaixo:

### CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007

(...)

O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE 5 ANOS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA PODERÁ CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO ITCD É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME DISPÕE O ART. 173, I, DO CTN.

PARA QUE O FISCO POSSA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD É NECESSÁRIO QUE TOME CONHECIMENTO DO FATO GERADOR, DOS BENS QUE SERÃO TRANSMITIDOS E DO CONTRIBUINTE. O CONHECIMENTO DESSES FATOS DEPENDE, MUITAS VEZES, DA ATUAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO JUDICIÁRIO COMO, TAMBÉM, NA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL POR MEIO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

PORTANTO, O MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PARA A EXTINÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE ÀQUELE EM QUE O FISCO TOMA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO LANÇAMENTO.

SENDO ASSIM, COMO O FISCO SOMENTE TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ATUALMENTE, A DECADÊNCIA ARGUIDA AINDA NÃO SE EFETIVOU. (GRIFAMOS)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Noutra feita, a Impugnante contesta as exigências das importâncias da multa de mora sobre as parcelas recolhidas em 23/11/11 e reclama que, para o ano de 2009, o valor remanescente a título de ITCD exigido decorre de arbitramento feito sem a instauração do processo regular previsto no art. 148 do CTN.

Porém, não lhe assiste razão.

Primeiramente, no caso dos valores da multa de mora que deixaram de ser recolhidos pela Impugnante quando do pagamento parcial efetuado em 23/11/11, tem-se que o comando previsto no art. 22, inciso I da Lei nº 14.941/03, é claro no sentido de que o pagamento intempestivo do imposto deve ser acrescido da multa moratória. Confira-se:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

I - havendo espontaneidade no pagamento do principal e acessórios, observado o disposto no § 1º deste artigo, será cobrada multa de mora no valor de:

- a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor do imposto por dia de atraso, até o trigésimo dia;
- b) 9% (nove por cento) do valor do imposto, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- c) 12% (doze por cento) do valor do imposto, após o sexagésimo dia de atraso;

Dessa forma, como não ocorreu o pagamento da multa moratória e houve ação fiscal, a sanção é a prevista no § 1º, inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

**§ 1º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, ocorrendo o pagamento espontâneo somente do imposto, a multa será exigida em dobro, quando houver ação fiscal.** (grifou-se)

Para a situação da reavaliação do valor das ações da sociedade empresária “Mapa Empresa de Administração e Participação S/A”, para fins de apuração da base de cálculo do ITCD, foi realizada por meio da análise de seu Balanço Patrimonial de 2009, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.941/03 e art. 13, §§ 1º e 2º do Decreto nº 43.981/05 e apuração do valor patrimonial da cota da citada empresa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Veja-se o que determinam os dispositivos normativos citados, *in verbis*:

### Lei n.º 14.941/03

Art. 5º Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

### Decreto n.º 43.981/05

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

Verifica-se que a legislação estadual de Minas Gerais introduziu, no §1º do art. 5º da Lei nº 14.941/03, a figura do “valor patrimonial” como base de cálculo para as quotas e que o valor patrimonial será obtido do balanço patrimonial.

Nesse aspecto, importante trazer a baila o voto proferido pelo Exmo.sr. Ministro do Superior Tribunal de Justiça JORGE SCARTEZZINI no Embargo de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 615.166 - RS do Processo 2004/0091629-9, nos seguintes termos:

ADEMAIS, CONFORME EXPLICITADO NO VOTO DO REFERIDO JULGADO, A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INVESTIMENTO NADA



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TEM A VER COM A FIXAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO, APURADO COM BASE EM CRITÉRIOS TOTALMENTE DISTINTOS. COMO SE SABE, PARA DETERMINAR AQUELE VALOR BASTA ESTABELECEER O VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (ATIVO MENOS PASSIVO) E DIVIDI-LA PELO NÚMERO DE TÍTULOS ACIONÁRIOS.

Da mesma forma, vale reproduzir a definição de patrimônio líquido trazida pelo Manual de Contabilidade Societária (aplicável a todas as sociedades de acordo com as normas internacionais e do CPC), de Sérgio de Iudícibus, Eliseu Martins, Ernesto Rubens Gelbcke e Ariovaldo dos Santos (Editora Atlas – edição 2010):

“No balanço patrimonial, a diferença entre o valor dos ativos e dos passivos representa o Patrimônio Líquido, que é o valor contábil pertencente aos acionistas ou sócios. O Procedimento Conceitual Básico – Estrutura Conceitual para Elaboração e apresentação das Demonstrações Contábeis (do CPC) destaca que, normalmente, numa base de continuidade operacional, somente por coincidência o valor pelo qual o Patrimônio Líquido é apresentado no balanço patrimonial será igual ao valor de mercado das ações da companhia, ou igual à soma que poderia ser obtida pela venda dos seus ativos e liquidação de seus passivos isoladamente, ou da entidade como um todo. De acordo com a n.º Lei 6.404/76, com a redação modificada pela Lei n.º 11.941/09, o Patrimônio Líquido é dividido em:

- a) Capital Social - representa valores recebidos pela empresa dos sócios, ou por ela gerados e que foram formalmente incorporados ao Capital (lucros a que os sócios renunciaram e incorporaram como capital);
- b) Reservas de Capital - representam valores recebidos que não transitaram pelo resultado como receitas;
- c) Ajustes de Avaliação Patrimonial - representam as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo e do passivo, em decorrência de sua avaliação a valor justo, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência;
- d) Reservas de Lucros - representam lucros obtidos pela mesma empresa, retidos com finalidade específica;
- e) Lucros ou Prejuízos acumulados, que são também resultados obtidos, mas retidos sem finalidade específica (quando lucros), ou à espera de absorção futura (quando prejuízos)”.

Desta forma, o patrimônio líquido é um conjunto de grupo de contas e todas pertencentes aos sócios ou acionistas, não apenas o capital social.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A partir do Balanço Patrimonial oficial da empresa foi levantado um balanço especial, denominado Balanço de Determinação, que não afeta a sua contabilidade e é utilizado para determinar o montante dos haveres que foram transmitidos ao donatário por meio da doação de cotas.

Um dos princípios avaliatórios para elaboração do Balanço de Determinação é o valor de mercado, ou seja, as avaliações devem ser feitas pelo valor de mercado, utilizando-se como critério os parâmetros mais recentes e atuais para a sua realização.

Dessa forma, o valor patrimonial das cotas da empresa foi calculado de acordo com o balanço especial elaborado pelo Fisco, com as alterações realizadas pela inclusão de imóveis de titularidade das empresas e não incluídos no balanço apresentado e a base de cálculo do imposto na doação determinada pelo valor patrimonial de cada cota reavaliada e multiplicado pelo número de cotas doadas a donatária, ora Impugnante.

Ao se constatar que a doação das cotas implica em transmissão de titularidade, a título não oneroso de diversos imóveis com valores muito aquém do seu valor venal e não incluindo diversos outros, de titularidade da empresa e não informados ao Fisco na Conta Imobilizado dos Balanços - Patrimoniais de forma a reduzir o valor do imposto devido, obriga-se o Fisco a adequar tais valores e a incluir os bens não declarados, com valores também adequados.

A base de cálculo apurada relativa à transmissão das cotas patrimoniais deve ser apurada pelo valor de mercado, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 43.981/05, com o objetivo de alcançar a real situação patrimonial das sociedades à data da doação, verificada em balanço especialmente levantado para este fim, conforme determina os incisos II e III, § 2º, art. 7º da Resolução CFC nº 1.282/10 c/c o art. 1.031, do Código Civil, a saber:

### **Decreto n.º 43.981/05**

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG. (grifo nosso)

§ 2º. São resultantes da adoção da atualização monetária:

II - para que a avaliação do patrimônio possa manter os valores das transações originais, é necessário atualizar sua expressão formal em moeda nacional, a fim de que permaneçam substantivamente corretos os valores dos componentes patrimoniais e, por consequência, o do Patrimônio Líquido; e

III - a atualização monetária não representa nova avaliação, mas tão somente o ajustamento dos valores originais para determinada data, mediante a aplicação de indexadores ou outros elementos aptos a traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda nacional em um dado período.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Código Civil Brasileiro

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

A Impugnante apresenta DAE às fls. 86, informando o pagamento de ITCD incidente sobre a doação de ações na empresa MAPA Empresa de Administração e Participação S/A no exercício de 2009 no valor de base de cálculo de R\$ 268.410,31 (duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e dez reais e trinta e um centavos).

Conforme Instrumento Particular de Doação Plena de Ações, datado de 29/04/09, a Autuada recebeu a doação de 8.292 (oito mil, duzentos e noventa e duas) ações da sociedade empresária Mapa Empresa de Administração e Participação S/A.

A partir do Balanço Patrimonial datado de 30/04/09, o Fisco reavaliou o valor das ações recebidas em doação para o montante R\$ 694.711,69 (seiscentos e noventa e quatro mil, setecentos e onze reais e sessenta e nove centavos).

Assim, as ações doadas da empresa “Mapa” foram reavaliadas no valor de R\$ 694.711,69 (seiscentos e noventa e quatro mil, setecentos e onze reais e sessenta e nove centavos) e, considerando o pagamento parcial do ITCD sobre o valor de R\$ 268.410,31 (duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e dez reais e trinta e um centavos), conforme DAE de fls. 86, o Fisco apurou uma diferença de base de cálculo a ser tributada no montante de R\$ 426.301,38 (quatrocentos e vinte e seis mil, trezentos e um reais e trinta e oito centavos).

A Impugnante argui que este arbitramento não lhe foi comunicado e, portanto, não teve oportunidade de dele se defender.

No entanto, observando as imagens reproduzidas pelo Fisco às fls. 180/186, constata-se que a Defendente tomou conhecimento dos cálculos e planilhas por meio de seu procurador, em 19/06/13, conforme recibo no verso da Procuração apresentada em 18/06/13, quando do recebimento do cálculo do imposto apurado e, em seguida, em 19/07/13, quando do recebimento da manifestação fiscal ao contraditório apresentado pela Impugnante.

Por fim, ressalva-se que no tocante à discordância do valor da reavaliação promovida pelo Fisco nas ações da empresa “Mapa”, a Impugnante poderia ter apresentado a sua defesa, neste momento, e esta seria apreciada. Contudo, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios que levassem a conclusão distinta daquela a que chegou o Fisco. Assim, devem ser acatados esses valores apurados.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 123/129, na qual já foi considerado o ITCD recolhido pela Impugnante. Vencido, em parte, o Conselheiro Regis André, que excluía, também, as exigências em relação às quotas doadas no exercício de 2007 por decaído o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

tributário. Participou do julgamento, além dos signatários e, do Conselheiro vencido, a Conselheira Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente / Revisora**

**José Luiz Drumond  
Relator**

CC/MG

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.599/14/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000019251-11  
Impugnação: 40.010136002-49  
Impugnante: Gisele dos Santos Lemos  
CPF: 676.912.346-00  
Coobrigado: Geraldo Lemos Filho  
CPF: 000.712.506-20  
Proc. S. Passivo: João de Souza Faria/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

---

Voto proferido pelo Conselheiro Regis André, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação refere-se à falta de recolhimento de ITCD, devido a título de antecipação coletiva de legítima em doação de cotas de capital, comprovada por meio de Instrumento Particular de Doação Plena de Ações, registrado perante o 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Capital, às fls. 143/144 dos autos, com plena identificação em Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física ano 2008 – ano calendário 2007, à fl. 08 dos autos.

Neste contexto, tem-se como fato gerador do ITCD lançado, *in casu*, a transmissão de direitos, devido a título de antecipação coletiva de legítima em doação de cotas de capital, comprovada por meio de Instrumento Particular de Doação Plena de Ações, registrado perante o 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Capital, às fls. 143/144 dos autos, com plena identificação em Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física ano 2008 – ano calendário 2007, à fl. 08 dos autos.

Embora a Impugnante tenha reclamado a incidência, na espécie dos autos, do art. 150, § 4º, do CTN, na verdade aplica-se o disposto no art. 173, do CTN, e a contagem do prazo se dá na forma do inciso I do referido artigo, ou seja, conta-se cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A exigência, com base em declaração feita em 2008 referente às cotas doadas em 2007, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, expira-se no prazo de cinco anos após o fato gerador, sendo que, no caso concreto, o Fisco teria até 31/12/12 para exigir o imposto, fato que não ocorreu, pois que o lançamento tributário se deu no ano de 2013.

Alega o Fisco não ter ocorrido decadência do direito de lançar, considerando que o início da contagem do prazo dá-se a partir do primeiro dia do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são dela conhecidos.

É certo que o ITCD constitui tributo de competência estadual, que tem como fato gerador as transferências decorrentes de herança e doações.

Contudo, a decadência é um instituto que visa a segurança das relações jurídicas.

A decadência, ainda, é instituto regido em Lei Complementar, no Direito Tributário, por força do art. 146, III, “b”, da CF/88, *in verbis*:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b)- obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Assim, a legislação estadual deve guardar referência e sintonia com a legislação nacional na matéria, não sendo dado a legislação estadual definir marco temporal da decadência tributária, interrupção, suspensão ou efeitos análogos, por ser instituto protegido por reserva legal.

Deste modo, *data venia*, não é possível aceitar a arguição do Fisco de que o prazo decadencial começaria a fluir a partir da ciência da ocorrência do fato gerador, pois esta situação equivaleria a impedir o início da contagem do prazo decadencial previsto em Lei Complementar, eternizando o dever de lançar tributos, contrariando o CTN e, em especial, o instituto da decadência que visa determinar o prazo para constituição do crédito tributário, com segurança jurídica e pacificação social.

Neste sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça conforme decisão extraída da Revista Dialética de Direito Tributário n.º 209 (fls. 235/236), a saber:

AGRG NO AGRAVO EM REGIME ESPECIAL Nº 243.664-RS  
(2012/0218086-6)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE: RUBEN KIRSCHNER – ESPÓLIO. REPR.  
POR: HEITOR A PAGNAN, JOSIAS WEHRMANN, PIO  
CERVO E OUTRO(S)

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI,  
MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO  
AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO  
ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

...

2) A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS “A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECEER” (AG RG NO RESP 577.899 PR, TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA. DJE DE 2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012).

No mesmo sentido é a decisão proferida por este Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, como se vê dos fundamentos do r. Acórdão de nº 20.510/14 da 2ª Câmara.

Não bastasse tudo isso, no caso em análise, a doação das cotas está discriminada no Instrumento Particular de Doação Plena de Ações de fls. 143/144, registrado perante o 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Capital, com plena identificação em Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física ano 2008 – ano calendário 2007, à fl. 08 dos autos.

Não há nos presentes autos nenhum documento que demonstre que a doação das cotas não tenha registro também na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, para fins de publicidade.

Ademais, o Fisco teve ciência da doação das cotas por ofício da Receita Federal do Brasil datado de 17/08/11 (fls. 08), dentro do curso do prazo decadencial prescrito no art. 173, inciso I do CTN.

Deveria, então, ter lançado o tributo referente às cotas e/ou sua diferença até o dia 31/12/12, mas não o fez, quedando-se inerte no curso do prazo decadencial, sendo que o lançamento tributário só ocorreu no final do ano de 2013.

Desta feita, não exercido o direito de lançar pelo Fisco dentro do prazo decadencial previsto no art 173, inciso I do CTN, por força do art. 146, inciso III, alínea “b” da CF/88, resta extinto o crédito tributário referente a doação de cotas em 2007, e declarada em IRPF em 2008 – ano-calendário 2007, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

.....  
v - a prescrição e a decadência.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, não restando esclarecida na IRPF 2008, ano-calendário 2007 a doação de direito de créditos, o que admitido pela Impugnante somente na Declaração de ITCD em 2011, tem-se configurada a omissão ou fraude por parte do sujeito passivo neste ponto, o que atrai a inteligência do art. 149, IV, do CTN, bem assim da legislação tributária estadual, o que justifica a cobrança de tributo sobre direito de crédito referente a doação naquele período e só conhecida do Fisco no ano de 2011 via manifestação da Autuada e do recebimento de ofício da Receita Federal do Brasil, às fls. 08 dos autos.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o lançamento, nos termos dos fundamentos acima, para excluir as exigências em relação às quotas doadas no exercício de 2007 por decaído o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

**Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014.**

**Regis André  
Conselheiro**